

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 2023

Acrescenta o § 6º ao art. 15, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre o uso da denominação "paraolímpico", inclusive para fins comerciais, pelas pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que especifica.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.958, de 2023, de autoria do Deputado Jonas Donizete, pretende alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para permitir o uso da denominação "paraolímpico", inclusive para fins comerciais, por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivo social incentivar, apoiar e desenvolver projetos e atividades relativos às manifestações esportivas.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 16/08/2023, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem o oportuno e meritório intuito de promover a inclusão social de pessoas com deficiência no esporte brasileiro. Para tanto, pretende-se alterar a Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), visando a permitir a utilização da denominação “paraolímpico” por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivo social incentivar, apoiar e desenvolver projetos e atividades esportivos.

O Projeto de Lei tem a finalidade principal de eliminar a insegurança jurídica que ainda persiste sobre a possibilidade de que organizações sociais que desenvolvam o esporte para pessoas com deficiência se utilizem do termo “paraolímpico” para promover eventos das mais diversas modalidades esportivas. Em sua justificação, o autor desta proposição, Deputado Jonas Donizete, cita exemplo de caso judicializado sobre o assunto:

Recentemente, no julgamento do Recurso Especial nº 1.691.899/RJ, o Superior Tribunal de Justiça deu importante contribuição para o assunto ao assegurar o direito de uso do termo “paraolímpico” a uma associação específica que tem por objetivo promover a inclusão social de pessoas com deficiência (PCD).² Tal decisão, contudo, restringiu o uso dessa expressão para fins não comerciais, o que não nos parece adequado. Além disso, por não ter caráter vinculante, a decisão do STJ, embora se apresente como relevante precedente, não afasta o risco de que várias outras entidades que atuam na promoção, no apoio e no desenvolvimento sejam alvo de outras ações judiciais esparsas propostas com o objetivo de lhes impedir o uso do termo “paraolímpico”.

Apesar de favoráveis a seu mérito, entendemos que a proposição merece um aperfeiçoamento. Recentemente, foi aprovada a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que instituiu a nova Lei Geral do Esporte. Dessa forma, sugerimos um substitutivo que altere a referida Lei nº 14.597, de 2023 – e não a Lei Pelé – nos termos pretendidos pelo autor.



Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.958, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 2023

Acrescenta o § 2º ao art. 31, da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre o uso da denominação "paraolímpico", inclusive para fins comerciais, pelas pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 31 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 31.....

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo do disposto no §1º do *caput* deste artigo, é permitido o livre uso da denominação “paraolímpico”, no singular ou no plural, inclusive para fins comerciais, por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivo social incentivar, apoiar e desenvolver projetos e atividades relativos aos níveis de prática esportiva de que tratam os incisos I e III, do art. 4º, desta Lei”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

